



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

RESPOSTA ÀS RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2023.

Recursante: IDIL - INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO INTERNO DE LEME

O referido pregão é destinado ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames e interpretação de Ultrassonografia Geral, Doppler, serviço de exames de diagnose em cardiologia, serviço de biópsia e colonoscopia ambulatorial.

Em análise a impugnação apresentada, esse departamento vem apresentar as seguintes considerações:

DA TEMPESTIVIDADE

1. *Conforme registrado via sistema de licitação eletrônico, às 09:15:09, equivocadamente submetemos um lance inadequado para o lote 1 (biópsias). Imediatamente, às 08:15:39, solicitamos a reversão desse lance, a qual foi prontamente acatada pelo pregoeiro. Contudo, devido à proximidade do encerramento do tempo para lances, que ocorreu às 19:16:19, não foi possível apresentar um novo lance, como comprovado pelas informações detalhadas abaixo: (em cópia, mensagens da Ata da Sessão)*

- Em resposta à alegação quanto a tempestividade, devo primeiro ressaltar que, o significado de tempestivo juridicamente, ainda mais em fase recursal, é do que se encontra dentro do prazo estabelecido pela lei. Sendo assim, a presente apresentação das razões de recurso é tempestiva (dentro do prazo estabelecido legalmente), entretanto, as alegações registradas, não se tratam de tempestividade.

Outrossim, em virtude dos fatos alegados, essa comissão faz as seguintes considerações:

- a. Quanto a informações da impossibilidade de apresentação de novos lances, essa comissão entende que, tendo sido informado que o lance



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

ofertado estava errado, a mesma já deveria em tempo ter manifestado sua intenção de apresentar novo lance e ainda informado o valor correto que gostaria de ofertar e ainda, o tempo remanescente entre a reversão do lance ofertado inadequadamente, e o encerramento da sessão, eram suficiente para a formulação de novo lance, haja vista que em tempo inferior a esse, essa comissão conseguiu alisar o lance ofertado errado e desconsidera-lo via sistema de pregão eletrônico, para que a empresa ora recursante, continuasse em lance.

- b. Ainda quanto a impossibilidade de apresentar novos lances por superveniência do tempo remanescente, veja que, da mesma forma que fora solicitada a reversão de lance ofertado, via campo de mensagens do sistema de pregão eletrônico, a empresa poderia em tempo, ter solicitado a essa comissão para prorrogar o tempo de lance, ou simplesmente ter se manifestado quanto ao ocorrido antes do encerramento da sessão, entretanto, não a fez. Ressaltamos ainda que, a previsibilidade de a comissão dar continuidade aos lances, encontra-se em Edital. Segue abaixo:

“7.14. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.”

- 2.** *Após o encerramento do certame, foi concedida a fase recursal, na qual aqueles que pleitearam pela apresentação tiveram seus pedidos deferidos:*

- De fato, para as empresas que manifestaram intenção de recurso, fora concedido o prazo legal.

- 3.** *Assim, a IDIL INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO INTERNO DE LEME LTDA, conforme os itens 10.1, 1.1.1 e 10.2 do Edital, tem o prazo de 3 dias corridos para apresentação do recurso supracitado, portanto, tempestivo.*



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- Alegação correta, conforme já informado por essa comissão em resposta a alegação "1", embora agora, usando a definição correta de tempestividade.

DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DA RECORRENTE

Nesta fase de alegações a empresa informa que não houve abandono da fase de lances, mas sim uma impossibilidade de competição justa em razão do encerramento do tempo e ainda, utiliza-se do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e do Art. 3º da lei 8.666/93, para firmar suas razões no princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, e de outros primados de grande monta. Ainda informa da possibilidade de revogar ato decisório. Alega ainda a existência de falha material sanável.

- Em resposta às razões e justificativas da recorrente, devemos observar que, essa comissão se mostrou a todo tempo solícita com os licitantes, tendo inclusive, atendido de imediato ao pedido da empresa recorrente, motivo pelo qual, tendo a mesma declarado ter ciência de todas as condições previstas em edital, poderia ter solicitado à esta comissão, a prorrogação de tempo dos lances, mas manter-se competitiva, entretanto não o fez.

Nota-se ainda que, o item "1" (biópsia) encerrou-se às 09:16:19, entretanto a fase de lances do referido certame permaneceu até às 09:33:24, tempo mais do que suficiente para que a empresa ora recorrente tivesse pleiteado a continuação dos lances, já que no momento presente, demonstra possuir conhecimentos quanto as diretrizes da Constituição Federal, bem como da Lei 8.666/93.

Essa comissão entende que, embora todos os princípios apresentados pela recorrente, há de se observar que, a empresa recursante não pediu a correção de seu lance com a imediata apresentação de novo lance, apenas pediu para que o mesmo fosse desconsiderado e ainda há de se observar



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

que houve uma morosidade em se manifestar quanto ao desejo de continuar com o item em lance e a possibilidade de ofertar um preço melhor, situação na qual essa comissão não poderia prever haja vista a falta de manifestação a tempo. Nesse sentido, ao pedir para o lance ser desconsiderado, deveria, ato contínuo, ter indicado novo lance, providencia que não adotou, restando preclusa sua oportunidade de novo lance, pelo decurso do tempo de prorrogação.

Sendo assim, é de nosso entendimento que, os fatos ou razões expostas pela empresa, não se sustentam, considerando que não houve manifestação de continuar com o item em lance, e nem mesmo o pedido de correção do lance ofertado, tendo apenas requerido a desconsideração e ainda, houve tempo hábil para que se manifestasse quanto a possibilidade de ofertar um lance melhor ou ao menos questionasse quanto a essa possibilidade, tendo a mesma já questionado anteriormente sobre a possibilidade de desconsiderar o lance que ofertou errado.

Santa Cruz da Conceição, 04 de dezembro de 2023


Giovanna Leite Praça Ravanini
Encarregada do Setor
de Licitação e Contratos


Marcelo Tessari Rodrigues
Pregoeiro